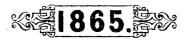
COLLECÇÃO DAS LEIS

DC

IMPERIO DO BRASIL

DE



TOMO!XXV-PARTE I.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1865.

INDICE

DA.

COLLECÇÃO DE LEIS DE 1865.

ים	ags.
N. 1242. — Decreto de 16 de Junho de 1865. —	ı,
Autorisa o Governo a contractar com a	
Companhia, que se organisar, a cons-	
trucção de uma via ferrea, que poderá	
ser pelo systema tram-road, conforme	
for mais conveniente, entre a Cidade da	
Cachoeira e a Chapada Diamantina na	
Provincia da Bahia, com um ramal á	
Villa da Feira de Santa Anna, sob as	
condições abaixo declaradas	4
N. 1243. — Lei de 26 de Junho de 1865. — Ap-	-
prova os Decretos que na conformidade	
prova os Decretos que na conformidade do art. 43 da Lei n.º 4477 de 9 de Se-	
tembro de 1862, e em virtude da Reso-	
lução Legislativa n.º 4198 de 46 de Abril	
de 1864, transportárão quantias de umas	
para outras rubricas da referida lei, e	
abre ao Governo um credito supplemen	
tar e extraordinario de 42.547:525\$140	3
N. \1244. — Lei de \2" de Junho de 1865. — Auto-	_
risa o Ministerio da Fazenda a fazer	
operações de credito dentro ou fóra do	
Imperia para despezas extraordinarias	
da Mal a e Guerra	8
N. 1245. — Lei\ 28 de Junho de 1865. — Fixa a	-
despez e orça a receita geral do Im-	
perio para o exercicio de 1865-1866,	
e dá outras providencias	9
N. 1246. — Lei de 28 de Junho de 1863.—Fixa as	
forças de terra para o anno finançeiro	
de 1866 a 1867	23

	Pa	igs.
N	1247. — Decreto de 28 de Junho de 1865.—Ap-	-6
14.	prova a pensão annual de 120\$000, con-	
	cedida por Decreto de 12 de Julho de	
	1862, ao Capitão reformado do Exercito	
	José Francisco da Silva	26
N	1248. — Decreto de 28 de Junho de 1865.—	~0
14.	Autorisa o Governo a mandar passar	
	Carta de naturalisação de Cidadão Bra-	
	sileiro aos subditos portuguezes An-	
	tonio Alfredo da Silveira, e outros	27
N.	1249. — Decreto de 28 de Junho de 1865.—	~-
14.	Autorisa o Governo a conceder uma	
	subvenção annual, que não exceda a	
	quantia de 200:0008, durante dez annos	
	á Companhia ou Emprezario que contra-	
	ctar com o Governo dos Estados-Unidos	
	uma linha mensal de barcos a vapor	28
N.	1250. — Lei de 8 de Julho de 1865. — Fixa a	
	Força Naval para o anno financeiro de	
	1866 a 1867	29
N.	1251. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Au-	
	torisa o Governo a conceder um anno	
	de licença ao Desembargador Inno-	
	cencio Marques de Araujo Góes	32
Ŋ.		
	o artigo addicional ao contracto de ma-	
	trimonio de Sua Alteza Imperial a Se-	
	nhora Dona Izabel Christina com Sua	
	Alteza Real o Senhor Pincipe Luiz Phi-	90
TAT	lippe Maria, Conde d'Eu	32
14 •	as declarações feitas por occasião da	
	troca das ratificações da Convenção ma-	
	trimonial do 4.º de Novembro de 1864,	
	na parte em que o Governo Imperial se	
	obrigou a conferir á Sua Alteza o Se-	
	nhor Principe Duque de Saxe o posto	
	de Almirante effectivo da Armada	34
N.	1254. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Au-	
	torisa o Governo a conceder uma etapa	
	aos Officiaes, que servirão no Exercito	
	durante a luta da Independencia	35
N.	1253. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Crêa	
	uma Freguezia com a invocação do Di-	
	vino Espirito Santo no lugar denomi-	0.0
	nado — Mataporcos	36

			Pags.
N.	1256.	— Decreto de 6 de Setembro de 4865. —	
		Autorisa o Governo a conceder carta de	
		naturalisação de cidadão Brasileiro aos	
		estrangeiros João Luiz Germano Bru-	
		hus, natural de Lubeck, e outros	37
Ν.	1257.	- Decreto de 6 de Setembro de 1865	
		Autorisa o Governo a conceder carta de	;
		naturalisação de cidadão Brasileiro aos	
		subditos Belgas Ladislau Paridant, e	
		outros	

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE



DECRETO N. 1242 - DE 16 DE JUNHO DE 1865.

والمستعيد بالمراب والمرابئ والمراب بالمراب والمرابع

Autorisa o Governo a contractar com a Companhia, que se organisar, a construcção de uma via ferrea, que poderá ser pelo systema tram-road, conforme for mais conveniente, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina na Provincia da Bahia, com um ramal á Villa da Feira de Sauta Anna. sob as condições abaixo declaradas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º O Governo fica autorisado para contractar com a Companhia, que se organisar, a construcção de uma via ferrea, que poderá ser pelo systema tram-road, conforme for mais conveniente, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina na Provincia da Bahia, com um ramal á Villa da Feira de Santa Anna, sob as seguintes condições:

4.ª A Companhía será obrigada a começar as obras da dita estrada dentro do prazo de dous annos, contados da data da assignatura definitiva do contracto, caducando *ipso facto* e ficando de nenhum effeito a concessão, se dentro desse periodo não forem

começadas as obras.

2.º À Companhia se obrigará, por clausula expressa. a não reclamar em tempo algum prestação, subvenção, garantia de juros, emprestimo ou outro qualquer onus pecuniario do Estado.

3.º A Companhia gozará da isenção de todo e qualquer direito de importação sobre o material, machinas, instrumentos e utensis necessarios á

execução dos trabalhos da empreza.

4.º O Governo concederá gratuitamente á Companhia vinte leguas quadradas de terrenos devolutos nas matas de Orobó ou n'outras situações da estrada, para, depois de terminadas as obras, estabelecer os trabalhadores ou colonos, e promover principalmente a cultura do algodão.

5.ª A Companhia gozará tambem do privilegio de explorar, dentro da zona da estrada contractada, quaesquer minas que descobrir, inclusive as de productos chimicos e naturaes, como o salitre, o nitrato de soda, o borax; e para esse fim poderá importar, isentos de direitos, os instrumentos e machinas precisos para os trabalhos de exploração. Não se comprehendem, porém, nesta concessão as minas de diamantes, que continuarão a ser exploradas, segundo a legislação em vigor.

6.ª O Governo estabelecerá no contracto a planta e as condições da construcção e o mais relativo á direcção e trabalhos da empreza, podendo conceder o prolongamento da mesma estrada até qualquer ponto do rio de S. Francisco, guardadas as con-

dicões mencionadas.

Art. 2.º Fica o Governo autorisado a facultar á Companhia, de que trata o artigo antecedente: 4.º qualquer concessão que não altere as condições essenciaes estabelecidas no mesmo artigo; 2.º a navegação do rio de S. Francisco com todos os favores permittidos por lei, se a referida Companhia dentro de um prazo convencionado se habilitar a realizal-a.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza. José Thomaz Nabuco de Araujo. Transitou na Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Junho de 4865. O Director geral interino, José Joaquim Ferreira Valle. Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1865.—O Director, José Agostinho Morreira Gumarães.

LEI N. 4243 — DE 26 DE JUNHO DE 4865.

Approva os Decretos que na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, e em virtude da Resolução Legislativa n.º 1198 de 16 de Abril de 1864, transportarão quantias de umas para outras rubricas da referida lei, e abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 12.517:3258110.

Dom Pedro Segundo por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a lei seguinte:

Art. 4.º Ficão approvados os Decretos ns. 3356, 3364 e 3368 de 7, 42 e 28 de Dezembro de (4864, que, na conformidade do art. 43 da Lei n. 4477 de 9 de Setembro de 4862, transportárão de umas para outras verbas da mesma lei as quantias constantes da tabella **A**, na importancia de 4.482:240\$542.

Art. 2.º Ficão igualmente approvados ös Decretos ns. 3429, 3448, 3458 e 3464 do 4.º, 26, 28 e 29 de Abril do corrente anno, que, na conformidade do citado art. 43 da Lei n. 4477 de 9 de Setembro de 4862, para o exercicio de 4864—4865 em virtude da Resolução Legislativa n. 4498 de 46 de Abril de 4864, transportárão de umas para outras rubricas da referida lei as quantias constantes da tabella **B**, na importancia de 2.800:024\$825.

Art. 3.º Além das despezas autorisadas nas referidas lei e resolução legislativa para o exercicio de 4864—4865, é aberto ao Governo um credito supple-

mentar e extraordinario da quantia de 12.517:525\$110, o qual será distribuido pelos diversos Ministerios, e em cada um delles pelas rubricas da mesma lei, conforme a tabella C.

Art. 4.º As despezas provenientes do augmento de credito, de que trata o artigo antecedente, serão pagas pelos meios votados na Lei do Orçamento acima referida para as despezas nella decretadas.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

José Pedro Dias de Carvalho.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, approvando os Decretos que na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, e em virtude da Resolução Legislativa n. 1198 de 16 de Abril de 1864, transportárão quantias de umas para outras rubricas da referida lei, e abrindo ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 12.517:525\$110.

Para Vossa Magestade Imperial ver. Lourenço Maximiano Pecegueiro a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Julho de 1865.—João Caetano da Silva, servindo de Director Geral.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Julho de 1865.—José Severiano da Rocha.

TABELLA - A.

EXERCICIO DE 4863-1864.

Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Ministerio da Justiça.

Art. 3.º: § 1.º Secretaria de Estado § 4.º Tribunaes de Commercio	2:917#536 1:977#287	4:8918893
Ministerio da l	Marinha.	
Art. 5.°: § 21. Material § 23. Despezas extraordinarias e	240:221\$167	
eventuaes	56:6128529	296;8338689
Ministerio da	Fazenda.	
Art. 7.º: \$\frac{3}{3}.\tilde{0}\$ Juros da divida interna fun-		
dada	393:4828000	
§ 9.º Juizo dos Feitos da Fazenda § 10. Estações de arrecadação	30:000\$000	
§ 10. Estações de arrecadação § 15. Ajudas de custo e gratifica- ções por serviços tempora-	220:000\$000	
rios e extraordinarios § 18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros,	30:0008000	
juros reciprocos e agio de moedas e metaes § 19. Juros do emprestimo do cofre	197:000#000	
dos orphãos	170:000\$000	
ciaes das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	140:000\$000	1.160:4828000
		1.482:2108512

José Pedro Dias de Carvalho.

TABELLA — IB.

EXERCICIO DE 1864-1865.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Art. 4.°: \$ 3.° Empregados em disponibilidade \$ 4.° Ajudas de custo \$ 5.° Extraordinarias no exterior . \$ 6.° Ditas no interior	7:2158049 30:0008000 14:0008000 8:0008000	59:2 15 #04 9
Art. 6.°: \$ 2.° Conselho Supremo Militar \$ 3.° Pagadoria das Tropas \$ 11. Gratificações diversas, ajudas de custo, etc	1:8008000 20:0008000 100:0008000	
§ 14. Obras Militares § 15. Diversas despezas e eventuaes	60:0008000 1.350:0008000	1.531:800#000
Art. 7.°: \$ 1.° Juros e amortização da divida externa \$ 2.° Differença de cambios \$ 3.° Juros da divida interna fundada	149:955\$556 100:000\$000 580:227\$587 50:000\$000	1 000-1925142
§ 21. Eventuaes	10:000\$000	1.090:183#143
Art. 8.º: \$ 9.º Illuminação publica \$ 14. Telegraphos	69:6828720 49:2438913	118:9268633
		2.800:124#825

José Pedro Dias de Carvalho.

TABELLA. — \mathbb{C} .

EXERCICIO DE 1864 -- 1865.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

8	Art. 3.º : Para occorrer ás despezas com a meada para rever o projecto do Co		30:000\$000
s	Art. 4.º: 5.º Extraordinaria no exterior	••••••	60:0008000
2222	Art. 5 °: 12. Arsenaes	163:1578260 152:4098579 3.458:0048631 161:9538640	3.935:5258110
8888888 88888	Art. 6.°: 6.° Arsenaes de guerra	2.370:000\$000 300:000\$000 5.072:000\$000 50:000\$000 150:000\$000 400:000\$000	8.192:000\$000
			12.517:5258110

José Pedro Dias de Carvalho.

LEV N. 1244 - DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Ministerio da Fazenda a fazer operações de credito dentro ou fóra do Imperio para despezas extraordinarias da Marinha e Guerra.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

- Art. 4.º E' aberto ao Governo um credito extraordinario da quantia de 40.743:847\$580 o qual será distribuido pelos Ministerios seguintes:
- Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despender a quantia de 5.994:000\$000 com os paragraphos seguintes:

Š	1.0	Arsenaes	300:000 8 000
Ş	2.0	Forca Naval	1.306:0008000
8	$3.^{\circ}$	Material	3.788:000\$000
8	4.0	Eventuaes	600:000 \$00 0

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, é autorisado a despender a quantia de 34.749:847,5380 com os paragraphos seguintes:

§ 1.º Arsenaes de guerra..... 5.323:0008000

§ 2.º Corpo de Saude e Hospitaes.	4.000:0008000
§ 3.º Quadro do Exercito	45.347:745 8 000
§ 4.º Commissões Militares	106:7108000
§ 5.º Gratificações, ajudas de custo	
e forragens	5.505:4958580
§ 6.º Diversas despezas e even-	- H
tuaes	7.410:0008000

§ 7.º Repartições de Fazenda..... 86:927\$000 Art. 4.º As despezas decretadas nesta lei serão levadas á conta dos exercicios em que ellas se

effectuarem.
Art. 5.º Para occorrer ás despezas decretadas nos arts. 2.º e 3.º, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, é autorisado a fazer as operações de credito que julgar convenientes dentro ou fóra do Imperio.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

José Pedro Dias de Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sanccionar, autorisando o Ministerio da Fazenda a fazer as operações de credito dentro ou fora do Imperio para despezas extraordinarias da Marinha e Guerra.

> Para Vossa Magestade Imperial ver. Lourenço Maximiano Pecegueiro a fez.

> > José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Julho de 4865.—João Cactano da Silva, servindo de Director Geral.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Julho de 1865.—José Severiano da Rocha.

LEI N. 1245 - DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1863—1866, e da outras providencias.

Dom Pedro Segundo por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a lei seguinte:

LEIS DE 1865 PARTE I.

DECRETO N. 1247 - DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Approva a pensão annual de 1208000, concedida por Decreto de 12 de Julho de 1862, ao Capitão reformado do Exercito José Francisco da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de 420\$, concedida por Decreto de 42 de Julho de 4862, ao Capitão reformado do Exercito José Francisco da Silva, podendo o agraciado percebel-a desde a data do referido Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 1 de Julho de 1865. — O Director Geral interino, José Joaquim Ferreira Valle. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1865. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 4248 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Alfredo da Silveira, e outros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º E' o Governo autorisado para mandar passar Carta de naturalisação aos subditos portuguezes Antonio Alfredo da Silveira, residente em Minas, Antonio Martins Monteiro, residente na Provincia do Espirito Santo, Antonio Rodrigues Teixeira, residente em Nictheroy, Antonio Pereira Madeira, residente no Brasil ha vinte e sete annos, Antonio José de Macedo Campos, residente na Côrte, Antonio José do Amaral, residente na Bahia, Antonio Joaquim Cardoso de Castro, residente na mesma Provincia, Antonio Domingues, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, Bernardino José Borges, residente no Rio de Janeiro, José da Rocha Fernandes, residente na Provincia do Rio Grande do Sul, José Maria de Menezes, residente na Leopoldina, em Minas, José Gonçalves Pecego, residente nesta Côrte ha trinta e seis annos, José Candido de Paula Leite, residente em Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, José Alexandre da Silva, residente em Camaragibe, na Provincia das Alagôas. José Philomeno de Araujo, e João Baptista de Oliveira Guimarães, residentes em Minas, ambos Sargentos do Corpo Policial da mesma Provincia, João Soares da Silva Santos, casado com Brasileira, negociante e residente na Côrte, Joaquim Caetano da Costa, residente na Provincia do Rio de Janeiro. Manoel Ferreira Dias, estabelecido na Capital da Provincia do Espirito Santo, Manoel Lopes de Souza. residente em Cuyabá, na Provincia de Mato Grosso, Manoel Ferreira da Silva Wanderley, residente na Januaria, Provincia de Minas, Manoel Antonio da Cunha, residente na Provincia da Bahia, Manoel Corrêa dos Santos, residente nesta Côrte, ao subdito Polaco Hugo Paulo Lecks Krowiczefsky, alistado voluntario da Patria na Provincia de Minas, ao subdito Inglez, João Duncan, residente no Caeteté, e ao subdito Francez Charles Romieu, residente em S. Paulo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido de faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vime oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 1 de Julho de 1865. — O Director Geral interino, José Joaquim Ferreira Valle. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1865. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1249 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder uma <u>subvenção</u> annual, que não exceda a quantia de 200:000,000, durante dez annos, a Companhia ou Emprezario que contractar com o Governo dos Estados-Unidos uma linha mensal de barcos a vapor.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder uma subvenção annual, que não exceda a quantia de 200:000,000, durante dez annos; á Companhia ou Emprezario que contractar com o Governo dos Estados—Unidos uma linha mensal de barcos a vapor em numero sufficiente para effectuar doze viagens redondas por anno entre um dos portos dos Estados—

Unidos, e o Rio de Janeiro, tocando em Belém, Pernambuco e Bahia, e em outros quaesquer portos intermediarios, conforme parecer conveniente.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Mez Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza. José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Julho de 4865. — João Caetano da Silva, Director geral interino. — Registrado.

Pubicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Julho de 4865.— O Director, José Agostinho Moreira Guimarães.

LEI N. 1250 -- DE 8 DE JULHO DE 1865.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1866 a 1867.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a tedos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A força Naval activa para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e seis a mil oitocentos sessenta e sete constará dos navios, que o Governo julgar necessario armar, guarnecidos pelos Officiaes da Armada e das demais classes, correspondentes ás

suas respectivas lotações, e por tres mil praças de marinhagem e de pret dos corpos de marinha, em circumstancias ordinarias, e seis mil em circumstancias extraordinarias.

A disposição contida na ultima parte deste artigo

terá vigor desde ja.

Art. 2.º Continúa o Governo autorisado para elevar ao estado completo os corpos de Imperiaes Marinheiros da Côrte e Mato Grosso, bem como o Batalhão Naval e Companhias de Aprendizes Marinheiros, segundo a organisação, que lhes foi dada por leis anteriores.

Art. 3.º Para preencher a força decretada nos artigos anteriores, é o Governo autorisado a dar gratificações aos voluntarios que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes ou estrangeiros, mediante a concessão de premios, e a recrutar na fórma das leis.

Art. 4.º O Governo é autorisado a alterar a organisação do Batalhão Naval, transformando mais algumas de suas Companhias de Fuzileiros em outras de Artilheiros.

Art. 5.º O Governo é autorisado a rever o Regulamento do corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, reduzindo as classes de Commissarios e Escrivães á .

uma unica sem augmentar a despeza.

Art. 6.º O Governo é autorisado a preencher por merecimento, durante a guerra, todas as vagas nos corpos da Armada e classes annexas, dispensando as regras estabelecidas na legislação de Marinha, nos casos e pela fórma prescripta no paragrapho primeiro artigo dezasete do Regulamento de trinta e um de Março de mil oitocentos cincoenta e um para execução da Lei numero quinhentos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 7.º Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, e os que perderem algum dos annos do mesmo curso, em virude do disposto no paragrapho primeiro do artigo quarenta e um do Regulamento, que baixou com o Decreto numero dous mil centó sesenta e tres, do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, poderão repetir as ditas materias ou annos, como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvação plena e forem menores de dezoito annos.

Art. 8.º Os alumnos externos, que forem approva-

dos plenamente nos tres annos do curso, os que tiverem feito os respectivos exercicios praticos, e houverem dado provas de bom comportamento, poderão ser admittidos ao serviço da Armada como Guardas Marinhas, uma vez que satisfação as condições estabelecidas para a admissão dos alumnos internos, e não tenhão de idade mais de vinte e um annos.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e seis até o ultimo de Junho de mil oitocentos sessenta e sete.

Para Vossa Magestade Imperial ver. José Pereira de Andrade a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou nesta Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em 8. de Julho de 4865. — O Director Geral interino, José Joaquim Ferreira Valle.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Julho de 1865. — Francisco Xavier Bomtempo.

DECRETO N. 4251 - DE 8 DE JULHO DE 4865.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador Innocencio Marques de Araujo Góes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador Innocencio Marques de Araujo Góes para tratar de sua saude na Europa.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

LEI N. 4232 - DE 8 DE JULHO DE 1865.

Approva o artigo addicional ao contracto de matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nos Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o artigo addicional ao Contracto de Matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor

Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir a Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu o poste effectivo de Marechal de Exercito, debaixo das condições no mesmo artigo estipuladas, e sem prejuizo da disposição do artigo primeiro da Lei numero quinhêntos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e do quadro do Exercito.

Art. 2.º Ficae revogadas as disposições em con-

trario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palació do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, approvando o artigo addicional ao contracto de Matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Carlos de Almeida Torres a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 8 de Agosto de 1865.— Tito Franco de Almeida.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1862.— Marianno Carlos de Souza Corréa.

Registrada a fl. 19 do livro competente. 1.º Directoria Geral do Ministerio da Guerra em 11 de Agosto de 1865.— José Maria Heredia.

Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir a Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu o posto effectivo de Marechal de Exercito, debaixo das condições no mesmo artigo estipuladas, e sem prejuizo da disposição do artigo primeiro da Lei numero quinhentos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e do quadro do Exercito.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, approvando o artigo addicional ao contracto de Matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Carlos de Almeida Torres a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 8 de Agosto de 1865.— Tito Franco de Almeida.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 40 de Agosto de 1862.— Marianno Carlos de Souza Corrêa.

Registrada a fl. 19 do livro competente. 1.* Directoria Geral do Ministerio da Guerra em 11 de Agosto de 1865.— José Maria Heredia.

LEI N. 1253 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Approva as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do 1.º de Novembro de 1864, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir a Sua Alteza o Senhor Principe Duque de Saxe o posto de Almirante effectivo da Armada.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do primeiro de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, Augusto Esposo de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, o posto de Almirante effectivo da Armada Nacional e Imperial, debaixo das condições naquelle acto estipuladas, e sem prejuizo do respectivo quadro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, approvando as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do primeiro de Novembro de mil oitocentos sessenta c quatro, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Duque de Saxe o posto de Almirante effectivo da Armada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Maria Bomtempo Sobrinho a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 42 de Julho de 4865. — Tito Franco de Almeida.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 13 de Julho de 1865. — Francisco Xavier Bomtempo.

DECRETO N. 1254 - DE 8 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder uma etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito durante a luta da Independencia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a conceder uma etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito durante a luta da Independencia, e que a requererem.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz. José Thomaz Nabuco de Araujo. Transitou nesta Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 40 de Julho de 4865.—O Director Geral interino, José Joaquim Ferreira Valle.—Registrado.

Publicado na presente data em a 1.º Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 19 de Julho de 1865.— Marianno Carlos de Souza Corrêa.

DECRETO N. 1255-DE 8 DE JULHO DE 1865.

Crêa "ma Freguezia com a invocação do Divino Espirito Santo no lugar denominado—Mataporcos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Att. 4.º Fica creada uma Freguezia com a invocaño do Divino Espirito Santo, no lugar denominado—Mataporcos—, a qual terá por limites as ruas de S. Christovão, a partir do largo de Mataporcos (lado da Cidade Nova), Sabão do Mangue, Bom Jardim até ás vertentes da Carioca, Rio Comprido, e rua do Engenho Velho até o mesmo largo de Mataporcos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda. José Thomaz Nabuco de Aranjo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1865.—Tito Franco de Almeida.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1865.—Fausto Augusto de Aquiar.

DECRETO N. 1256 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos estrangeiros João Luiz Germano Bruhus, natural de Lubeck, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º O Governo é autorisado a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a João Luiz Germano Bruhus, natural de Lubeck, residente no Rio de Janeiro; ao subdito Francez Padre Paulo Antonio Ollivier; aos subditos Portuguezes An'onio Ignacio Vasques, residente na Provincia do Pará; Antonio José Duarte Coimbra, residente na Pro incia de Pernambuco; Antonio Bento da Silva Coelho, residente na Provincia das Alagoas; Izaac Benjamim, e Salazar Benjamim, residentes na Provincia da Bahia; Antonio Alves Canellas Domingos José de Oliveira, Elisiario José Riodades, Francisco antunes da Silva, Francisco Severiano Machado, Menrique Manoel de Moraes, João Silveira Machado, Joaquim Fernandes de Andrade Guimarães, José Bernardino Pereira, José Julio Amancio da Silva, e Manuel Antonio Esteves, residentes aa Provincia do Rio de Janeiro; Victorino José de Freitas, residente na Provincia de Minas Geraes; e D. Catharina Maria Josepha Merello, Isidoro Pereira de Barbedo, José Maria Rodrigues, Jorge Antonio Ferreira, e Sebastião Coutinho de Santa Anna.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador...

Marquez de Olinda. José Thomaz Nabuco de Aranjo. LEIS DE 1865 PARTE I. Sellado na Chancellaria do Imperio em 40 de Outubro de 4865.—Tito Franco de Almeida.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 49 de Outubro de 4865.—Fausto Augusto de Agaiar.

DECRETO N. 4237 - DE 6 DE SETEMBRO DE 4863.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Belgas Ladislau Paridant, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º O Governo é autorisado a conceder carta

de naturalisação de cidadão Brasileiro:

§ 1.º Aos súbditos Belgas Ladislau Paridant, residente no Rio de Janeiro; Emilio Carlos Jordão, praça voluntaria do Batalhão de Engenheiros; e Francisco José Lepage, residente na Provincia de Minas Geraes.

§ 2.º Ao subdito allemão Frederico Heitman, residente na Provincia do Rio Grande do Sul, e ao Prussiano Frederico Rochling, residente na Pro-

vincia do Rio del Janeiro.

§ 3.º Aos subditos portuguezes Antonio José Leonardo da Silva, Sargento Ajudante do Corpo Policial da Côrte, Antonio José de Azevedo, 4.º Sargento do mesmo corpo, Joaquim de Souza Ditoso, Official de ferreiro no Arsenal de Guerra da Côrte; Domingos José de Freitas Guimarães, Padre Francisco Leite Peixoto, e Joaquim Ricardo da Silveira, residentes nesta Côrte; Candido Alves da Silva Porto, João Simões Bazilio, e Manoel Alves de Araujo, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Florencio Sabino García, e João Ferreira Campos, residentes na Provincia do Pará; Carlos Emilio de Castro Gallos, João Tavares de Pinho, Joaquim José Domingues da Silva, e Manoel Bernardes Pereira de Magalhães, re-

sidentes na Provincia do Maranhão : João Francisco Nupes, João Carlos Amaro, João Henrique da Silva, e Manoel Henrique da Silva, residentes na Provincia da Bahia; Antonio José Leite, Antonio Malheiros de Souza Menezes, Antonio dos Santos Peres, Gaspar Lopes Moreira Guimarães, Miguel Gonçalves dos Reis, e Pedro Gonçalves Dente, residentes na Provincia de S. Paulo; André Pita Pinheiro, Manoel Leite Vieira Guimarães, Manoel Pinto da Costa Guimarães, e Padre Thomaz de Souza Ramos, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; Antonio José da Silva, Antonio Pereira Soares, Casimiro Tavares Soares, João Bernardes de Castro, Padre João Baptista Teixeira Monteiro, José Fernandes da Silva Santos, Manoel José Pereira da Silva, e Manoel Joaquim Teixeira, residentes na Provincia de Minas Geraes; e a José Bernardes de Souza Pinto, embarcadico.

§ 4: Ao subdito francez Charles Decario, alistado no Exercito Brasileiro; e ao Conde de Debbané, Consul do Brasil em Alexandria.

§ 5.º A todos os estrangeiros que se alistárão no

Exercito como voluntarios.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 40 de Outubro de 1865,—*Tito Franco de Almeida*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 49 de Outubro de 1865. — Fausto Augusto de Aguiar,